



LEI Nº 5.187, DE 20 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DEMARCAREM FAIXA PARA PASSAGEM DE PEDESTRES NAS CALÇADAS LÍMITROFES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para a passagem de pedestres.

Art. 2º - A faixa de que trata o art. 1º desta lei, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - possuir traço contínuo de 01 (um) metro de largura;
- II - ser da cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação específica para tal;
- III - estar contida no alinhamento da calçada, tendo como uma das extremidades, os limites de alinhamento do lote;
- IV - ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e clara visualização.

Art. 3º - O material a ser empregado para a demarcação da faixa deverá ser:

- I - antiderrapante;
- II - durável;
- III - resistente quando em contato com resíduos de derivados de petróleo.

Art. 4º - Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis terão um prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implica na aplicação ao estabelecimento infrator de multa no valor de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada a cada reincidência.




GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

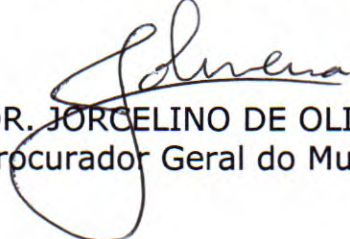
Parágrafo único – A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.


JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 142/2010

Em 23 de abril de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 007 E 008/2010).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 007/2010** – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas limítrofes.

■ **PROJETO DE LEI Nº 008/2010** – Dispõe sobre a instalação obrigatória de cancelas em passagem de nível.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



PROJETO DE LEI Nº 007/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DEMARCAREM FAIXA PARA PASSAGEM DE PEDESTRES NAS CALÇADAS LÍMITROFES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para a passagem de pedestres.

Art. 2º - A faixa de que trata o art. 1º desta lei, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - possuir traço contínuo de 01 (um) metro de largura;
- II - ser da cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação específica para tal;
- III - estar contida no alinhamento da calçada, tendo como uma das extremidades, os limites de alinhamento do lote;
- IV - ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e clara visualização.

Art. 3º - O material a ser empregado para a demarcação da faixa deverá ser:

- I - antiderrapante;
- II - durável;
- III - resistente quando em contato com resíduos de derivados de petróleo.

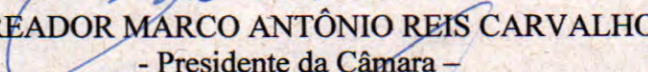
Art. 4º - Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis terão um prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

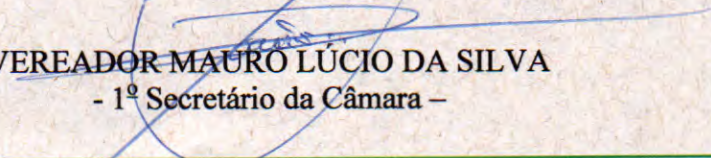
Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implica na aplicação ao estabelecimento infrator de multa no valor de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único - A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURÓ LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



APROVADO
32/04/10
Wacossawze
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2010

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 007/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas limítrofes*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 007/2010

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
POSTOS DE SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS,
DEMARCAM FAIXA PARA PASSAGEM
DE PEDESTRES NAS CALÇADAS
LIMÍTROFES.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para a passagem de pedestres.

Art. 2º - A faixa de que trata o art. 1º desta lei, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - possuir traço contínuo de 01 (um) metro de largura;
- II - ser da cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação específica para tal;
- III - estar contida no alinhamento da calçada, tendo como uma das extremidades, os limites de alinhamento do lote;
- IV - ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e clara, visualização.

Art. 3º - O material a ser empregado para a demarcação da faixa deverá ser:

- I - antiderrapante;
- II - durável;
- III - resistente quando em contato com resíduos de derivados de petróleo.

Art. 4º - Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis terão um prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implica na aplicação ao estabelecimento infrator de multa no valor de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único - A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE ABRIL DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 007/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas limítrofes*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE ABRIL DE 2010.

Aluizio Fernandes de Melo
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

Elis Severino Ribeiro
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Wanderley José de Faria
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

98 / 04 / 10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas limítrofes*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE ABRIL DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



EXPEDIENTE
25/04/10
[Handwritten signature]
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 007/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas limítrofes*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade de os postos de abastecimento de combustível demarcarem faixa para passagem de pedestres em suas calçadas limítrofes, a fim de garantir a segurança dos mesmos.

Conforme previsto no art. 30 da Constituição da República cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No tocante à iniciativa legislativa do Projeto de Lei, vale salientar que esta não afronta o § 1º do art. 61 da Constituição da República, que estabelece a reserva privativa de iniciativa do Chefe do Executivo nos casos que especifica, haja vista não se tratar o diploma normativo de matéria afeta a servidores públicos, tampouco criação ou provimento de cargos, empregos ou funções públicas ou mesmo regime jurídico.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2010.

[Handwritten signature]
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Handwritten signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 007/2010 a seguinte redação:

“Art. 2º – A faixa de que trata o art. 1º desta lei, obedecerá aos seguintes requisitos:”

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 007/2010 a seguinte redação:

“Art. 4º – Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis terão um prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequarem ao disposto nesta Lei.”

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 007/2010 a seguinte redação:

“Art. 5º – O não cumprimento do disposto nesta Lei, implica na aplicação ao estabelecimento infrator de multa no valor de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único – A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.”

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 6º, do Projeto de Lei nº 007/2010 a seguinte redação:

“Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2010

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS,
DEMARCAM FAIXA PARA
PASSAGEM DE PEDESTRES NAS
CALÇADAS LÍMITROFES.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art.1º - As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para a passagem de pedestres.

Art. 2º - A faixa de que trata o artigo anterior, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – possuir traço contínuo de 01 (um) metro de largura;

II – ser da cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação específica para tal;

III – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como uma das extremidades, os limites de alinhamento do lote;

IV – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e clara, visualização.

Art. 3º - O material a ser empregado para a demarcação da faixa deverá ser:

I – antiderrapante;

II – durável;

III – resistente quando em contato com resíduos de derivados de petróleo.

Art. 4º - Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis, terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, para cumprirem a presente Lei.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei, implicará em multa equivalente a 05 (cinco) UFM's, devendo ser dobrada a cada reincidência.

§ único - Compete ao departamento municipal de trânsito a fiscalização das disposições desta lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

Tabes A. Almeida
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

02 / 02 / 10

Tabes A. Almeida
Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer

05 / 04 / 10

Tabes A. Almeida
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

05 / 04 / 10

Tabes A. Almeida
Presidente

Projeto de Lei Nº 007/2010
A provado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 15 abril de 2010
[Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 007/2010
A provado em 2ª Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 20 abril de 2010
[Assinatura]
Presidente Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por finalidade melhorar as condições de segurança dos transeuntes, que circulam nas áreas limítrofes dos Postos de Serviços e Abastecimento de Combustíveis em nosso município.

Além de a presente medida obrigar os Postos de Serviços e Abastecimento de Combustíveis a demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas limítrofes, propiciando aos transeuntes, maior conforto e segurança ao transitarem naquelas áreas, inibirá os motoristas de estacionarem seus veículos entre a via pública e os limites do alinhamento do lote no momento que o estabelecimento comercial estiver fechado.

Tal medida é de suma importância, principalmente ao levarmos em consideração as imprudências de alguns motoristas ao entrarem e saírem com seus veículos automotores destes postos de abastecimentos, colocando em risco a vida dos pedestres que ali transitam sem qualquer proteção e segurança. Saliente-se que implantação da demarcação da faixa impedirá ainda o estacionamento de veículos nas áreas que deverão ser a continuação da calçada, desobrigando os pedestres a invadirem as ruas ao circularem nas áreas limítrofes daquelas empresas.

Pelos fundamentos expostos, solicito a colaboração e o apoio dos nobres pares que de forma unânime, aprovem este projeto, pois, o mesmo trará grandes benefícios aos cidadãos de nosso município.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE FEVEREIRO DE 2010.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

007

PROJETO DE LEI Nº.../2010

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas limítrofes”.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para a passagem de pedestres.

Art. 2º - A faixa de que trata o artigo anterior, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – possuir traço contínuo de 01 (um) metro de largura;

II – ser da cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação específica para tal;

III – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como uma das extremidades, os limites de alinhamento do lote;

IV – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e clara, visualização.

Art. 3º - O material a ser empregado para a demarcação da faixa deverá ser:

I – antiderrapante;

II – durável;

III – resistente quando em contato com resíduos de derivados de petróleo.

Art. 4º - Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis, terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, para cumprirem a presente Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-28-Jan-2010-16:12-002128-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei, implicará em multa equivalente a 05 (cinco) UFM's, devendo ser dobrada a cada reincidência.

§ único - Compete ao departamento municipal de trânsito a fiscalização das disposições desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por finalidade melhorar as condições de segurança dos transeuntes, que circulam nas áreas limítrofes dos Postos de Serviços e Abastecimento de Combustíveis em nosso município.

Além de a presente medida obrigar os Postos de Serviços e Abastecimento de Combustíveis a demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas limítrofes, propiciando aos transeuntes, maior conforto e segurança ao transitarem naquelas áreas, inibirá os motoristas de estacionarem seus veículos entre a via pública e os limites do alinhamento do lote no momento que o estabelecimento comercial estiver fechado.

Tal medida é de suma importância, principalmente ao levarmos em consideração as imprudências de alguns motoristas ao entrarem e saírem com seus veículos automotores destes postos de abastecimentos, colocando em risco a vida dos pedestres que ali transitam sem qualquer proteção e segurança. Saliente-se que implantação da demarcação da faixa impedirá ainda o estacionamento de veículos nas áreas que deverão ser a continuação da calçada, desobrigando os pedestres a invadirem as ruas ao circularem nas áreas limítrofes daquelas empresas.

Pelos fundamentos expostos, solicito a colaboração e o apoio dos nobres pares que de forma unânime, aprovem este projeto, pois, o mesmo trará grandes benefícios aos cidadãos de nosso município.

SALA DAS SESSÕES, 26 de janeiro de 2010.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA